



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Vilani Mariano Leite		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Gutemberg Barbosa Leite		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 01400572-7	PARECER Nº 0039/2002	APROVADO EM: 21.01.2002

I - RELATÓRIO

Maria Vilani Mariano Leite, responsável pelo aluno Gutemberg Barbosa Leite, através do Processo Nº 01400572-7, recorre a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar do referido aluno, por haver sido reprovado em Educação Física, na 5ª série do ensino fundamental da Escola de Ensino Fundamental Catulo da Paixão Cearense, nesta cidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução Nº 333/94, que consolida as normas deste Conselho, estabelece no Art. 12, item III, letra “a” que: “A Educação Física será praticada em todas as séries do ensino fundamental valendo, como padrões de referência, os estabelecidos no Decreto Nº 69.450, de 1º de novembro de 1971”, o que considera a Educação Física como atividade que, por seus meios, processos e técnicas, desperta, desenvolve e aprimora forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando”. É, portanto, uma prática educativa, cuja avaliação se faz pela frequência às sessões realizadas. Este tem sido o procedimento deste Conselho que jamais determinou que se aplicassem notas à Educação Física.

Esta posição parece que está de acordo com a lei: Senão, vejamos a diferença que a mesma dá a essa prática educativa. Enquanto que para Língua Portuguesa, Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, emprega a expressão “estudo” (Art. 26, § 1º); para Arte, História do Brasil, Língua Estrangeira Moderna, o termo é “ensino” (Art. 26 §§ 2º, 4º e 5º); para Educação Física, *integrada à proposta pedagógica* da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.” (grifo nosso). Esse ajuste às faixas etárias parece indicar que a prática da Educação Física pode abranger, numa mesma sessão, alunos de várias séries.

No caso em análise, dificilmente justifica-se uma nota 3,0(três) para uma frequência de 80 sessões, como registra o histórico escolar do aluno.



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0039/2002

E se forem subtraídas as 80 sessões de aulas dadas, ainda ficam 800, tendo-se cerca de 90 por cento de freqüência mais de que o número estabelecido pela lei citada no Art. 24, inciso VI “exigida a freqüência única de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.”

Não nos consta que a Prefeitura desta Capital já tenha funcionando seu sistema de ensino, estando, portanto, ainda subordinada ao sistema estadual.

Assim sendo, parece-nos que não se justifica essa reprovação do aluno na 5ª série do ensino fundamental, como sendo a única a figurar em seu currículo da 5ª.

III – VOTO DO RELATOR

O nosso voto é no sentido de que este Conselho de Educação revogue a reprovação do aluno em Educação Física, na 5ª série do ensino fundamental, e o considere promovido à 6ª. Mencionar tal procedimento no histórico escolar do aluno.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0039/2002
SPU	Nº	01400572-7
APROVADO	EM:	21.01.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC